

Acórdão: 23.235/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000051924-29
Impugnação: 40.010146965-09
Impugnante: Maria do Carmo de Almeida
CPF: 555.749.476-68
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD pelo recebimento do excedente de meação, relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação/divórcio, nos termos do art. 1º, inciso IV c/c art. 7º, inciso III da ambos da Lei nº 12.426/96, vigentes à época do fato gerador. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 16 da Lei nº 12.426/96.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido sobre o excedente de meação, em razão da partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação/divórcio.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 16, da Lei nº 12.426/96.

A contribuinte apresenta Declaração de Bens e Direitos (DBD) em 02/09/13, referente ao recebimento do excedente de meação relativo à partilha de bens da sociedade conjugal decorrente de sentença de separação/divórcio, conforme Protocolo SIARE nº 201.303.933.243-5.

Colaciona Certidão de casamento com averbação de separação judicial do casal, em 30/04/97, conforme sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, (fls. 12).

Acosta Termo de audiência de 24/01/12, em que a beneficiária se compromete a lavrar escritura de doação dos bens recebidos do ex-marido para transferi-los para as filhas em comum do casal, como consta de termo de partilha, no prazo máximo de 1 (um) ano, correndo as despesas por conta das donatárias, (fls. 13/14).

A Fazenda Pública Estadual realiza a avaliação dos bens e direitos a ela transmitidos, conforme os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo I – Dados Gerais da DBD, (fls. 05);
- Anexo II – Bens/Direitos Cadastrados, (fls. 06);
- Anexo III- Partilha dos Bens/Direitos Cadastrados, (fls.07/08);
- Anexo IV- Cálculo do Excedente de Meação, (fls. 09).

Regularmente intimada do valor e prazo de recolhimento do ITCD devido, conforme Ofício nº 018/14 de fls. 19/21, em que há o inventário dos bens doados com a discriminação da base de cálculo em UFEMGs, a Contribuinte ficou-se inerte.

A Fiscalização lavra o Auto de Infração em exame para exigência do ITCD e penalidade cabível.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 28/29, alegando em síntese:

- informa que solicitou avaliação dos bens que lhe foram transmitidos a partir de acordo avençado com seu ex-marido em ação de divórcio, conforme Protocolo SIARE nº 201.303.933.243-5 de 02/09/13, cuja cópia consta no Processo Tributário Administrativo – PTA, em exame;

- acrescenta que após ter protocolizado o pedido de avaliação de bens doados na Administração Fazendária, manifestou o interesse em doar os bens para suas filhas, conforme estabelecido em acordo do processo de separação/divórcio. Entretanto, neste momento, tomou ciência de ação judicial proposta pelos filhos de seu ex-marido, datada de 21/08/13, na qual pedem a anulação da partilha de bens sob o entendimento de que se trata de doação inoficiosa e que violam suas legítimas, que lhes são garantidas pelo direito sucessório, conforme preceitua o art. 549 e art. 1.789 ambos do Código Civil;

- relata que em virtude da partilha ser litigiosa, não deu prosseguimento à doação com a documentação para a lavratura da escritura de doação, que ela e seu ex-marido fariam em favor das filhas em comum do casal, conforme consta dos autos já citados;

- ressalta que após o ajuizamento da ação anulatória de partilha, a Impugnante apresentou contestação, cujos autos tramitam na Vara Cível de Visconde do Rio Branco/MG, sob o nº 0051124-08.2013.8.13.0720, sob o fundamento de que o excedente de meação dos bens, doados às suas filhas, não supera a metade do patrimônio de seu ex-marido, o que em nada prejudicaria o quinhão hereditário reservado aos filhos de seu ex-marido, no seu segundo casamento;

- salienta que, como os autos estão *sub judice*, os bens a serem partilhados entre a Autuada e seu ex-marido, não há como se lavrar qualquer escritura pública;

- destaca que a suplicante não pode arcar com as despesas de transmissão, uma vez que existe a referida ação judicial impeditiva da transmissão dos bens doados;

Requer o cancelamento do presente PTA.

Pede a procedência da impugnação.

Anexa aos autos a seguinte documentação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ação Anulatória de Partilha – Processo nº 0720.01.001778-1, (fls.30/32);
- Termo de Audiência – arrolamento de bens/embargos à execução – referentes ao Processo nº 0720.01.001778-1, (fls. 33/34);
- Partilha, fls. (35);
- Defesa/Contestação – Autos nº 005.1124-08.2013.8.13.0720, (fls.36/39);
- Declaração de pobreza para fins judiciais, (fls.40);

A Fiscalização manifesta-se às fls. 43/45, com os argumentos infra elencados:

- sustenta que o Auto de Infração fundamenta-se na falta de recolhimento do ITCD, em virtude de excedente de meação, apurado em partilha de bens elaborada pela Impugnante (fls. 7/8), conforme consta da Declaração de Bens e Direitos - DBD formalizada por meio do protocolo SIARE nº 201.303.933.243-5, não obstante ter sido intimada para proceder ao recolhimento do ITCD, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 26;

- assevera que o cálculo do ITCD está correto e foi demonstrado nos anexos do relatório fiscal;

- aduz que em relação à discussão judicial, acerca da ação anulatória de partilha, que foi proposta pelos filhos do segundo casamento do ex-marido da Autuada, tudo indica que ainda não há o trânsito em julgado da referida ação judicial;

- salienta que apenas na hipótese do art. 156, inciso X do Código Tributário Nacional - CTN poderia haver a extinção do crédito tributário exigido no Auto de Infração em exame, e em virtude de inexistência de decisão judicial transitada em julgado, legítimo se torna o prosseguimento do feito fiscal.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido sobre o excedente de meação, em razão da partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação/divórcio.

Inicialmente verifica-se que o Protocolo SIARE nº 201.303.933.243-5, de apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, e de avaliação dos bens doados em excedente de meação para a Autuada, acostado às fls. 05/10 dos autos, representa o ato em que foi dada ciência à Fiscalização, da liberalidade de doação de bens transmitidos à Impugnante, em excedente de meação, decorrente de acordo celebrado em processo judicial de separação judicial e divórcio entre o Sr. Gilberto Rodrigues Pena e a Autuada.

Registra-se por oportuno, que não obstante a Ata de audiência anexada às fls. 13/14, de 24/01/12, do processo judicial de arrolamento de bens, em que houve a celebração de um acordo homologado pelo juízo, a alteração e a inclusão de bens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

doados na DBD, conforme aponta o documento de fls.17/18, impõe que se substitua o ato judicial, que dá ciência ao Fisco da ocorrência do fato gerador do ITCD.

Neste diapasão, como o ITCD é um imposto cujo lançamento se perfaz por declaração, nos moldes do art. 147 do CTN, quando existe doação de bens, a regra da decadência do crédito tributário a ser aplicada, amolda-se ao art.173, inciso I do CTN.

Ademais, se o momento em que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento fiscal seria o dia 04/09/13, conforme indica o Protocolo SIARE, o primeiro dia do exercício fiscal seguinte seria o dia 01/01/14 e, portanto, o termo final do prazo decadencial seria o dia 31/12/18.

Diante disso, cumpre registrar que as intimações postais à Autuada e seu procurador datam, respectivamente, de 06/12/18 e 05/12/18, portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração em exame, a Impugnante alega que os bens doados não podem ser objeto de escritura de doação para suas filhas, uma vez que os filhos do segundo casamento de seu ex-marido ajuizaram ação anulatória de partilha, pois eles fundamentam que houve excedente de meação, apto a afetar o quinhão hereditário reservado a cada um, e que por isso os bens doados estariam *sub judice*.

Todavia razão não assiste à Defesa, como adiante se verá.

Registra-se por oportuno, que somente liminar em processo judicial poderia causar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso V do CTN e, também, como não há a prova do trânsito em julgado do processo judicial da ação anulatória de partilha, igualmente, inexistente a hipótese do art. 156, inciso X do retro mencionado dispositivo legal, confira-se:

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n° 104, de 2001). (Grifou-se).

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

X - a decisão judicial passada em julgado.

(...)

Portanto, tendo em vista a incomunicabilidade entre as instâncias judicial e administrativa tributária, o lançamento fiscal do ITCD corretamente calculado segundo à Lei n° 12.426/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador do ITCD, isto é, o dia 30/04/97, não se sujeita à suspensão de sua exigibilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o fato gerador do ITCD cobrado na presente autuação refere-se à transmissão de bens do ex-marido à Impugnante, em virtude do excesso de meação constatado pela Fiscalização, logo, cuida-se de fato ultimado e sobre o qual não pendem dúvidas.

Nesta esteira, a litigiosidade dos bens doados cinge-se à doação da Impugnante em benefício das filhas em comum do casal, que representaria um segundo fato gerador do ITCD. Todavia, dessa vez, as contribuintes originárias seriam as filhas em comum do casal. E não é esse o ITCD exigido na presente autuação fiscal.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019.

Erick de Paula Carmo
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/D